



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720825/2012-01
ACÓRDÃO	3101-004.264 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRF S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2007

SÚMULA CARF 1. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da concomitância

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Denise Madalena Green (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Ferreira Braga, que foi substituída pela conselheira Denise Madalena Green.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão n.º 07-42.997, da 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração, lavrado para a cobrança de PIS e COFINS, referente a fatos geradores ocorridos em 31/03/2007.

Por bem relatar os fatos e, para melhor compreensão, transcrevo parte do relatório do acórdão da DRJ:

“Do quadro DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL verifica-se que a infração consiste de INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, insuficiência que se deu em razão de omissão de receita tributável, qual seja, receitas de crédito presumido de ICMS oriundas de subvenções promovidas pela legislação estadual.

A impugnante, alega que o crédito presumido de ICMS não pode ser caracterizado como receita, mas mero ingresso, a teor de entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Argui a inexigibilidade da multa de ofício alegando que, enquanto sucessora por incorporação da contribuinte Batávia S/A, incorporação que se deu em 31/12/2008, somente é responsável pelo pagamento do tributo, não lhe sendo imputável a multa de ofício. Menciona o Enunciado de Súmula nº 02 do Carf.”

Apresentada impugnação, a DRJ, por unanimidade, julgou a Impugnação improcedente, conforme acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

A responsabilidade da sucessora empresarial abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO ICMS. BASE DE CÁLCULO

Por absoluta falta de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS, concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal, constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Cofins.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/03/2007
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO ICMS. BASE DE CÁLCULO*

Por absoluta falta de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS, concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal, constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 227/240), repisando seus argumentos de impugnação.

Às fls. 301/303, consta despacho informando sobre ajuizamento de ação judicial n.º 5007527-62.2021.4.04.7200, em que a Recorrente requer a declaração da inexistência da relação jurídico tributária que o obrigue a recolher o PIS e a COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS, bem como para cancelar especificamente todos os débitos de PIS e de COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS exigidos.

Peças judiciais juntadas pela Receita Federal às fls. 246/300.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário não merece ser conhecido, ante o ajuizamento da ação judicial n.º 5007527-62.2021.4.04.7200.

1. DA CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA CARF 1.

Às fls. 246/300 e 301/303 conta informação de existência de ação judicial n.º 5007527-62.2021.4.04.7200, que discute a matéria em litígio no Recurso Voluntário, juntada pela Receita Federal.

O Recurso Voluntário tem como objeto a possibilidade de exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Veja-se às fls. 229/230:

“De acordo com o “Termo de Verificação Fiscal”, que instrui os presentes autos de infração, os supostos débitos de PIS e da COFINS de março de 2007, que foram lançados, resultam da não adição às bases de cálculo dessas contribuições dos “montantes auferidos a título de Crédito Presumido de ICMS”.

Segundo discorre o Auditor Fiscal, “a exclusão das receitas de crédito presumido de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS não tem amparo legal, conforme asseverado pela Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Divergência nº 13 – COSIT, de 28 de abril de 2011”.

Entre os pedidos da referida ação judicial, consta o seguinte (fls. 259/260):

“47. Ao final, requer seja julgada procedente a presente ação para:

(i) declarar a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a Autora ao recolher o PIS e a COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS; e

***(ii) cancelar especificamente todos os débitos de PIS e de COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS exigidos da Autora, inclusive aqueles exigidos nos Autos de Infração objeto dos Processos Administrativos nºs 11516.720061/2012-45, 11516.720528/2012-57, 11516.720825/2012-01, 11516.720833/2012-49, 11516.721220/2012-29, 11516.721.199/2012-61, 11516.720812/2013-12, 11516.722958/2014-75, 11516.723089/2013-15, 11516.723622/2013-49, 11516.720538/2014-54, 11516.722481/2014-28, 11516.723715/2014-54, 11516.720797/2015-66, 11516.721938/2015-68, 11516-724.027/2015-92, 11516-720.832/2016-28, 11516- 721.597/2016-10, 11516.722279/2016-68, 11516-722.916/2017-87, 11516.720969/2017-63, 11516.722531/2017-10, 11516.723608/2017-79, 11516.724656/2017-84, 11516.720975/2018-00, 11516.722183/2018-61 e 11516.723333/2019-35.”* (meus grifos)**

O processo judicial se encontra sobrestado no TRF4 e consta a seguinte movimentação processual:

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa



ORDEN CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO | CONCILIAR | PUSH

Apelação Cível Nº 5007527-62.2021.4.04.7200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Originário: Nº 50075276220214047200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Data de autuação: 22/04/2022 18:12:25

Relator: RÔMULO PIZZOLATTI - 2ª Turma

Órgão Julgador: GAB. 23 (Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI)

Situação: SUSP/SOBR-Aguarda dec.Inst.Sup

Justiça gratuita: Não requerida

Valor da causa: 200000.00

Intervenção MP: Não

Competência: Tributário (Turma)

Assuntos:

1. ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Impostos, DIREITO TRIBUTÁRIO
2. Cofins, Contribuições Sociais, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO
3. PIS, Contribuições Sociais, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO

APELANTE: BRF S.A.

APELADO: OS MESMOS

SEQ	DATA	MOVIMENTO	DOCUMENTOS
13	08/12/2023 16:37	Juntada de Petição - PETIÇÃO	
12	10/07/2023 11:21	Remetidos os Autos - ST2 -> GAB23	
11	08/07/2023 01:01	Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 4	
10	16/06/2023 21:00	Juntada de certidão - suspensão do prazo - 16/06/2023 até 16/06/2023 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - PORTARIA TRF4 N° 504/2023	
9	15/06/2023 23:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 4	
8	06/06/2023 11:07	Juntada de Petição - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO	
7	06/06/2023 11:07	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 5	
6	05/06/2023 17:53	Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial - Aguarda decisão da instância superior	
5	05/06/2023 17:51	Expedida/certificada a intimação eletrônica (APELANTE - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Data final: 19/07/2023 23:59:59	
4	05/06/2023 17:51	Expedida/certificada a intimação eletrônica (APELANTE - BRF S.A.) Prazo: 15 dias Data final: 07/07/2023 23:59:59	
3	05/06/2023 17:51	Decisão interlocutória	
2	05/06/2023 16:44	Remetidos os Autos com decisão/despacho - GAB23 -> ST2	DESPACHO/DECISÃO1
1	22/04/2022 18:12	Distribuído por sorteio (GAB23)	

Verifica a concomitância entre ação judicial e processo administrativo, impõe-se a aplicação da Súmula CARF n.º 1:

“Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus Conselheiros, nos termos do Regimento Interno do CARF e artigo 25, II, §13, do Decreto n.º 70.235/1972.

Não conheço, portanto, do Recurso Voluntário.

2. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges